



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

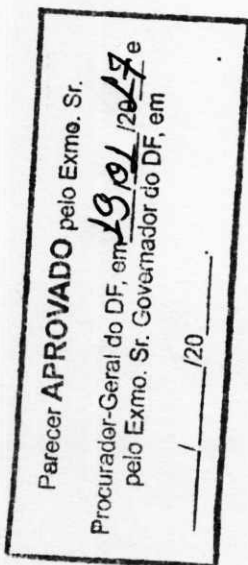
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER: 458 /2016-PRCON

PROCESSO: 391001500/2015

INTERESSADO: Instituto Brasília Ambiental-IBRAM

ASSUNTO: Viabilidade Utilização da Compensação Ambiental e Florestal para implementação Parque Burle Max e construção Sede do IBRAM



EMENTA. DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-BRÁSILIA AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL PELA TERRACAP, EM FUNÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SETOR NOROESTE. LI 63/2012. PARQUE BURLE MARX. CONSTRUÇÃO DA SEDE DO ÓRGÃO AMBIENTAL NO REFERIDO PARQUE, ENTRE OUTRAS OBRAS, PARA SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE VIABILIDADE JURÍDICA. DECRETOS 12.249/90, 14.783/93 E 23.585/03 E INSTRUÇÃO 24/2010-IBRAM. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR E DECIDIR. CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL-CCA DO IBRAM/DF.

SENHORA PROCURADORA-CHEFE DA PROMAI,

I - RELATÓRIO

65
391001500/2015
C

O presente processo administrativo foi encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental-IBRAM, solicitando manifestação desta Casa Jurídica quanto à possibilidade de utilização da compensação ambiental e florestal para construção e implementação do Parque Burle Marx, o qual segundo o planejamento de ocupação da unidade contará com diversos módulos, entre eles o Edifício Sede do Instituto Brasília Ambiental-IBRAM (fls. 02/04).

Na ocasião da primeira distribuição, emitimos despacho sugerindo o retorno dos autos ao IBRAM para maior detalhamento da consulta, formulação de dúvida jurídica e o posicionamento do Órgão sobre a consulta encaminhada (fls.56/57).

Novo encaminhamento do IBRAM, com manifestação de sua Procuradoria Jurídica, ratificando a consulta encaminhada e informando seu posicionamento quanto à viabilidade legal da destinação de recursos da compensação ambiental e florestal para a construção da sede do órgão, uma vez que a Lei 9.985/00 não impõe restrições à construções de unidades relativas à sede de órgão, além do fato de a obrigação da TERRACAP de construir a sede já estar consolidada, nos termos da Licença de Instalação 63/2012 (fls. 59/62).

Vieram os autos para elaboração de Parecer.

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Folha nº 66
Processo nº 391001500/2015
Rubrica: @



O questionamento envolvendo os presentes autos centra-se, portanto, na viabilidade legal de destinação de recursos da compensação ambiental e florestal para a construção da sede do IBRAM, tendo em vista que a construção se dará dentro de unidade de conservação.

Preliminarmente, é de todo conveniente destacar que a Procuradoria Jurídica do IBRAM, em sua manifestação de fls. 59/62, consigna, mais de uma vez, que a construção da sede do Instituto insere-se no projeto de implantação do Parque Burle Marx e, portanto, em uma Unidade de Conservação-UC.

Merece observação esse primeiro ponto porque o Estudo Preliminar do Plano de Ocupação-EPP (fls. 45/52) classifica o referido Parque como "Parque de Uso Múltiplo Burle Marx" e a definição de Unidades de Conservação-UC, disposta na **Lei Federal 9.985/00**, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, não categoriza um parque de uso múltiplo como sendo uma Unidade de Conservação-UC. Tanto a Lei do SNUC como a **Lei Complementar 827/10** dispõem que a compensação ambiental será aplicada nas Unidades de Conservação-UC afetadas.

Esta Casa Jurídica já emitiu, inclusive, parecer nesse sentido, a exemplo do **Parecer 092/2010-PROMAI/PGDF**, que se encontra assim ementado:

"EMENTA. DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL-IBRAM. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE DESTINAR AO PARQUE DAS AVES A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL A SER FEITA PELO METRO/DF. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 9.985/00 C/C LC DISTRITAL 827/10. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ELEGE A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DA

Folia nº 67
Processo nº 391001500/2015
Rubrica U



COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E O PARQUE DAS AVES NÃO SE CARACTERIZA COMO TAL."

É que a Lei 9.985/00 determina, taxativamente, que os recursos provenientes de compensações ambientais sejam direcionados às Unidades de Conservação. Confira-se, *verbis*:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

Folha nº 68 de 70
Processo nº 391001500/2015
Rubrica C



III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o **empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.


§ 1º ...

§ 2º **Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.**

§ 3º **Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.** Grifos nossos

Nesse diapasão, importa trazer a lume as lições de Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª Ed, Malheiros, São Paulo, pg.791):

"O pagamento ou a contribuição monetária criada não atinge todos os campos em que possam incidir os efeitos da atividade a ser licenciada, pois a poluição das águas e da atmosfera, a poluição sonora, a poluição do solo, através de rejeitos e de agrotóxicos não estão abrangidas na compensação a ser paga. Isso porque o pagamento a ser efetuado pelo empreendedor será destinado somente às unidades de conservação." Grifos nossos.

Folha nº: 69
Processo: 391001500/0015
Rubrica: 



Também oportunas são as lições de Paulo Affonso, no que concerne especificamente à correta interpretação do art. 36 e seus parágrafos:

"O caput do art. 36 e o § 3º do mesmo artigo, ambos da mesma Lei 9.985/2000, registram dois tipos de incidências territoriais dos empreendimentos; dois tipos de destinatários da compensação e dois órgãos licenciadores.

No caput do art. 36 os efeitos dos empreendimentos não irão afetar diretamente uma Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento; e no § 3º do art. 36 os efeitos dos empreendimentos irão afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento.

As Unidades de Conservação destinatárias da compensação podem ser diferentes, conforme seja o caso do caput do art. 36 ou o caso do § 3º do mesmo artigo. Se for aplicado o caput do art. 36 somente poderão receber a compensação ambiental as "Unidades de Proteção Integral", assim classificadas: I-Estação Ecológica; II- Reserva Biológica; III- Parque Nacional; IV- Monumento Natural; e V- Refúgio de Vida Silvestre.

Ocorrendo a hipótese do § 3º do art. 36, a Unidade afetada, mesmo não pertencendo ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação. Estariam aí abrangidas as Unidades de Uso Sustentável: I- Área de Proteção Ambiental; II- Área de Relevante Interesse Ecológico; III- Floresta Nacional; IV- Reserva Extrativista; V- Reserva de Fauna; VI- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII- Reserva Particular do Patrimônio Natural (v. art. 29 do Decreto 5.746, de 5.4.2006. DOU 6.4.2006).

Quando as incidências territoriais do empreendimento forem genéricas o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão ambiental competente (caput do art. 36). Contudo, quando as incidências territoriais do empreendimento afetarem uma Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento o órgão licenciador será o "órgão responsável" pela administração dessa unidade de conservação (art. 36, § 3º).

....

Não se pode perder de vista que o dever de "apoiar a implantação e manutenção da unidade de conservação" nasce para o empreendedor na potencialidade de dano significativo de seu empreendimento. Os recursos que o empreendedor pagar têm uma relação inegável com a área em que os prejuízos ambientais possam ocorrer. O órgão licenciador, portanto, não pode indicar

70
391001500/0015
C



unidades de conservação que não estejam ou na área de influência do projeto, na sua bacia hidrográfica ou na sua microrregião geográfica, se essas unidades de conservação ali já existirem. ...

Os recursos arrecadados devem ir para as unidades de conservação existentes na área, sejam elas federais, estaduais ou municipais, independentemente do órgão licenciador ser federal, estadual ou municipal." Todos os grifos são nossos

A legislação distrital não destoa da legislação federal sobre o tema. Assim é que a **Lei Complementar distrital 827**, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279 e o art. 281 da LODF, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC determinou, expressamente, que o beneficiário da compensação ambiental seja uma unidade de conservação afetada. Confira-se:

"Art. 50 As compensações ambientais advindas do processo de licenciamento ambiental serão aplicadas prioritariamente na unidade de conservação afetada e complementarmente observando o que dispõe o art. 33, § 2º."

No entanto, como o **Decreto Distrital 14.783/93** (adiante transcrito) com a nova redação que lhe deu o **Decreto 23.585/03**, possibilita que a compensação **florestal** possa ser revertida em benefício do meio ambiente, dos **Parques Ecológicos** e de **Uso Múltiplos** e das Unidades de Conservação, **na forma de prestação de serviços, doação de equipamentos e/ou execução de obras através de acordo formal** (caso vergastado), parece-nos que o correto enquadramento do Parque Burle Marx como sendo de Uso Múltiplo ou Unidade de Conservação não se apresenta, sob nossa ótica, como questão prejudicial à presente consulta e análise.

Assim, incontestemente que o licenciamento ambiental regularmente conduzido, como parece ser o caso dos autos, elimina a ilicitude do dano

71
391 001 500 / 0015
C



causado, mas não isenta a TERRACAP, como causador do dano, digamos assim, do dever de indenizar.

Esse dever da TERRACAP está fundamentado em um dos mais relevantes princípios do direito ambiental, que vem a ser o *Princípio do Poluidor-Pagador*, onde quem provoca impactos sobre o meio ambiente deve assumir a responsabilidade pelos danos causados ou previstos.

A impossibilidade de recuperação total de bens ambientais justifica o uso de medidas compensatórias como forma de reparação civil pelo dano causado, em consonância com o Princípio do Poluidor-Pagador. Tais medidas compensatórias podem ser preventivas, realizadas no bojo de um processo administrativo de licenciamento ambiental, caso dos autos, ou corretivas, quando provenientes de um dano ambiental já perpetrado.

A compensação ambiental objetiva, ao final, compensar os impactos ambientais negativos com a realização de determinado empreendimento ou obra. É entendida pela doutrina como um mecanismo que visa a contrabalançar os impactos ambientais previstos ou ocorridos.

O conceito de compensação ambiental (ou medida compensatória) abarca, na realidade, dois sentidos: no sentido amplo, é forma de reparação que compreende a recuperação de um ambiente alterado por uma atividade ou empreendimento, sem prejuízo de outras medidas – de natureza pecuniária ou não; no estrito é uma medida de cunho não necessariamente pecuniário.

Além do art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevendo, entre outros, a obrigação de reparação dos danos causados por condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a legislação de âmbito federal também é farta no trato da responsabilidade de recuperação/reparação

702
391001500/2015
C



dos danos ambientais, mais especificamente da compensação ambiental. Pode-se citar, assim, a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o art. 3º da Lei 7.347/85 (ACP), o art. 36 da Lei 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), os Decretos Federais que a regulamentam 4.340/02 e 5.566/05, as Resoluções CONAMA nºs. 01/86, 10/87, 02/96, 237/97 e Portaria 04/04 do IBAMA, entre outros.

No campo distrital, a matéria não distoa. A **Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF**, em seus arts. 278 e seguintes dispõe, *verbis*:

*“Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela **conservação, proteção e recuperação do meio ambiente**, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I – promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, **definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;***

*XII – **licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;***

*XVI – **estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;***

*XVIII – **conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;***

*XXIII – **controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.***

*Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, **exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente***

73
Folha nº _____
Processo nº 391001500/0015
Rubrica _____



causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

Art. 292....

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretivas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 299. O Distrito Federal adotará **políticas de estímulo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a fim de proteger encostas e recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.**

§ 1º **Será estimulado o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas.**

§ 2º **O Poder Público promoverá e estimulará ampla e permanente arborização de logradouros públicos.**" Grifos nossos

A Lei 41/89, naquilo que mais de perto se relaciona à matéria tratada nos autos, assim determina:

"Art. 6º Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I – **planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;**

II – **definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;**

XI – **conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;**

Art. 9º O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à

Folha nº 74 - Mat: 36 997 7
Processo 391001500/2015
Subseq: C



prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;

XI – exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

Art. 15. É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. (Artigo com a redação da Lei nº 1.399, de 10/3/1997.)¹

§ 1º São considerados empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, além dos previstos na legislação:

I – criação ou transformação de núcleos rurais, colônias agrícolas, projetos de assentamentos dirigidos, combinados agrourebanos, núcleos hortícolas suburbanos e projetos integrados de colônias;

II – projetos de parcelamento do solo;

III – outros projetos de ocupação ou transformação de uso do solo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º Quando da aprovação de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as **limitações administrativas**, caso existam.

...

Art. 16. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma,

¹ **Texto original: Art. 15. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.**

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar bem como cada um de seus membros deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

75
Folha nº 75
391 001 500 / 0015
Rubrica: C



de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 17. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.” Grifos nossos


Desta feita, o detalhado histórico (fls. 16/43) do processo de implantação do Setor Noroeste, objeto do Processo 191.000.070/1997 (não encaminhado, 41 volumes) resume os inúmeros atos administrativos, pareceres, notas técnicas, EIA/RIMA, acordos, ações judiciais, reuniões, licenças, entre outros, realizados desde o requerimento da Licença Prévia nos idos de 1997 até o momento presente.

E, em relação à presente consulta, importa trazer a lume o **Termo de Compromisso 03/2012**, assinado pelo IBRAM e a TERRACAP (fls. 06), onde a TERRACAP se obrigou a:

“...4) prestar serviços por meio de obras de interesse do IBRAM/DF em unidades de conservação – sendo que a formalização desse ato se dará em termo de compromisso próprio, onde o IBRAM discriminará os serviços a serem prestados – como pagamento...

8) apresentar ao IBRAM/DF no prazo de 60 dias, cronograma da implantação das obras de infraestrutura do Parque Burle Marx...

14) apresentar ao IBRAM/DF - no prazo de 180 dias contados a partir do envio pelo IBRAM/DF do Programa de Necessidades Básicas – projeto básico para construção da sede deste órgão ambiental, que atenda os requisitos necessários à obtenção da Certificação LEED, por meio do GBC-Brasil;

Folha nº 76
Processo: 391.001.500/2015
Rubrica: 



15) **apresentar cronograma de construção da sede do IBRAM/DF, com prazo máximo de execução da obra de 02 anos, com comprovação de inclusão no orçamento da TERRACAP para o ano de 2013 de uma parcela de R\$ 2.000.000,00 para início da obra e inclusão do saldo remanescente nos orçamentos subsequentes, mesmo que de forma estimativa...**


Assim também como as obrigações assumidas pela TERRACAP quando da emissão da **Licença de Instalação 63/2012** concedida pelo IBRAM (FLS. 08/14), onde destacamos:

“ ...3. Com fulcro no disposto na Instrução nº 24/IBRAM, de 31 de março de 2010, a Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM-CCA deliberará pela forma de aplicação dos recursos, observando as premissas contidas no Plano Anual de Diretrizes de Aplicação dos Recursos da Compensação-PADAR, e informações presentes no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-EIA/RIMA;

4. Um Termo de Compromisso para o cumprimento das obrigações compensatórias deverá ser formalizado entre o IBRAM e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal –TERRACAP, no âmbito da Unidade de Compensação Ambiental e Florestal-UA/IBRAM, no prazo ...

II – Da Compensação Florestal

1. Executar a Compensação Florestal em atendimento ao disposto no Decreto Distrital 14.783/93, referente às Autorizações Ambientais nº 188/2009-IBRAM e 003/2010-IBRAM, sob orientação da SUGAP/IBRAM...

77
Folha nº
Processo: 391.001.500/2015
Rubrica: 



...4. **A forma de aplicação dos recursos da compensação florestal, convertida em prestação de serviços e doação de bens e equipamentos em benefício do meio ambiente, será deliberada no âmbito da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM, conforme o art. 2º, inciso 3º, da Instrução nº 24/IBRAM de 31 de março de 2010.**


5. **Um Termo de Compromisso de Compensação Florestal específico para os 50% convertidos em serviços deverá ser formalizado entre o IBRAM e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal-TERRACAP...**

6. **A TERRACAP deverá, a título de compensação florestal, com a devida aprovação tempestiva da CCA/IBRAM, elaborar e submeter à apreciação projeto de sede do órgão ambiental distrital no Parque Burle Marx, ficando responsável pela sua execução após aprovação por parte do IBRAM, conforme disposto no Termo de Compromisso 003/2012 formalizado entre a TERRACAP e o IBRAM em 29 de junho de 2012, publicado no DODF nº 130 de 4 de junho do mesmo ano (grifos NOSSOS)” Grifos Nossos**

Especificamente quanto à compensação **florestal**, conforme fundamentou a própria Licença de Instalação 63/2012 acima transcrita, destacamos o **Decreto Distrital 14.783/93**, que dispõe sobre o **tombamento de espécies arbóreas no Distrito Federal**. Referido decreto sofreu alteração em sua redação, primeiramente, pelo Decreto **23.510/2002** e, posteriormente, pelo **Decreto 23.585/2003**, que praticamente repetiu as alterações de redação procedidas pelo decreto anterior.

O **Decreto 23.585/2003** encontra-se assim redigido, *verbis*:

“Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 8º, do Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Folha nº 78
Processo: 391.001.500/2015
Rubrica: 



§ 2º - A erradicação de espécime nativo ou de um espécime exótico, acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes condições:

I – a redução será autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mediante compensação;

II – a compensação de que trata o Inciso I, será revertida em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos e das Unidades de Conservação do Distrito Federal na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras através de acordo formal;

III – a contrapartida será prestada em valores que se igualem ao custo total do plantio das mudas não compensadas considerando para tal, a aquisição das mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio;

**IV – 03 (três) orçamentos do plantio das mudas praticadas por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal serão submetidos à apreciação e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação na forma prevista no inciso II.” Grifos
NOSSOS**

Na hipótese vertente, a TERRACAP, em função do dano ambiental causado com a extração de milhares de indivíduos nativos do cerrado, obrigou-se a compensá-lo (dano) por meio do plantio de outros milhares de mudas de árvores nativas, sendo que **50% da compensação florestal convertido em prestação de serviços, doação de bens e equipamentos e elaboração de projeto e construção da sede do órgão ambiental no Parque Burle Marx,** consoante o Termo de Compromisso 03/2012 (fls. 05), a Licença de Instalação 063/2012 (fls. 08/14), e outros documentos técnicos, acordos e licenças ambientais precedentes,

Folha nº 79
Processo nº 391.001.500/2015
Rubrica



emitidos no processo de licenciamento do Setor Noroeste, inclusive o EIA/RIMA.

Portanto, essa obrigação da TERRACAP (compensação florestal para implantação do parque, execução de obras, inclusive da sede do Órgão Ambiental), já estava prevista e reconhecida anteriormente no processo de licenciamento do referido setor, não sendo inovação a sua inclusão no Termo de Compromisso 03/2012 e LI 063/2012.

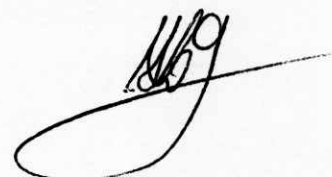
Sob a específica questão suscitada pela TERRACAP quanto à viabilidade de construção da sede do Instituto no Parque Burle Marx, importa considerar o que consignado no Estudo Preliminar do Plano de Ocupação do Parque Burle Marx às fls. 49:

“O Parque Burle Marx, contará com o Edifício Sede do IBRAM, como estabelecido no Decreto 12.249, de 07 de março de 1990, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Norte (atual Parque de Uso Múltiplo Burle Marx) e da outras providências, em seu art. 2º:

Art. 2º. O Parque Ecológico Norte compreenderá, obrigatoriamente: VI – construção da Sede da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SEMATEC (atual Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Brasília Ambiental – IBRAM/DF).

O Projeto arquitetônico do Edifício do Edifício Sede do IBRAM, elaborado pela Gerência de Projetos e Programas Sustentáveis – GEPRO/CODEM/SUPEM, foi desenvolvido com base em conceitos contemporâneos de sustentabilidade, de forma a reduzir o impacto de sua implantação e funcionar como exemplar de solução arquitetônica adaptada ao meio ambiente, tomando-se referência para edificações

80
391 001 500 / 0015
Q



públicas e privadas e atuando como laboratório de soluções técnicas, pela possibilidade de avaliação pós-ocupação e de desempenho. Ressaltamos que a presença do órgão ambiental no interior do Parque facilita sua gestão, monitoramento e fiscalização bem como, facilita o acesso do cidadão aos serviços prestados pelo Instituto". Grifos Nossos

Como se vê, a construção da sede do órgão ambiental no interior do Parque Burle Marx (antigo Parque Ecológico Norte) já encontrava previsão no **Decreto 12.249/90**, *verbis*:

"GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei n° 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista a Decisão n° 086/89 do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente, e considerando ser Brasília marco único de historicidade contemporânea, reconhecida internacionalmente como patrimônio comum da humanidade;
considerando suas características de cidade-parque, com abundante vegetação permeando as edificações, o que permite à população espaços livres, horizontais e abertos;
considerando a necessidade da manutenção de um cinturão verde circundando a cidade e manchas de vegetação nativa como mantenedoras da umidade do ar e equilíbrio térmico, através da evapotranspiração;
considerando a premência e oportunidade da criação de centro aglutinador de estudos e memória do cerrado, voltado às atividades de educação ecológico-ambiental, proporcionando a população espaço de reencontro com suas raízes através da reaproximação educativa com o ambiente característico desta região;
considerando a necessidade de manter área de lazer, esporte e cultura, como condições ambientais de saúde;
considerando a necessidade de haver, atrás da Asa Norte, área que garanta o cinturão verde do Plano Piloto;
e, finalmente, considerando que a criação do Parque Ecológico Norte garantirá faixa non aedificandi entre a Asa Norte e a futura mancha "B" do projeto Brasília revisitada, assemelhando-se ao cinturão verde propiciado na Asa Sul pelo "Parque da Cidade",

DECRETA :

81
391001500/0015
C



Art. 1º - É criado, nos termos do artigo 66, inciso I, do Código Civil, como bem público de uso comum do povo, o Parque Ecológico Norte, com área de 256 hectares, conforme definido na Planta URB - 25/90 e no memorial descritivo MDE - 25/90.

Art. 2º O Parque Ecológico Norte compreenderá, obrigatoriamente:

I - implantação de Parque Zoobotânico, composto de:

a) área de cerrado preservada;

b) refugio para pássaros;

c) viveiro de árvores nativas do cerrado;

II - construção do Museu de História Natural do Cerrado;

III - construção de trilhas ecológicas e ciclovias;

IV - construção de Área de Esportes, e Lazer;

V - implantação de Ala dos Estados;

VI - construção da Sede da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SEMATEC.

Art. 8º - Será reservada área total de 05 hectares do Parque Ecológico Norte para a construção da sede da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC) bem como dos Institutos de Ecologia e Meio Ambiente (IEMA) a Ciência e Tecnologia (ICT).

Art. 9º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal – SEMATEC será responsável, direta e indiretamente, pela administração do Parque Ecológico Norte, cabendo-lhe fixar, além das diretrizes gerais de uso e manejo do Parque, as demais normas que se façam necessárias, fiscalizando sua aplicação..

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC poderá firmar, nos termos e limites da legislação vigentes, acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, a fim de manter os equipamentos públicos, fauna e flora do Parque Ecológico Norte. Todos os grifos são nossos

Imprescindível se nos parece, nesse diapasão, registrar que, apesar desta Especializada não se furtar a emitir o presente opinativo, entende-se que o questionamento suscitado pelo Órgão Consulente deverá ser objeto de deliberação e decisão conclusiva da Câmara de Compensação Ambiental do próprio IBRAM, pois é ela quem detém

82
391 001 500/0015
Rubrica: 



competência legal para tanto, não tendo essa Casa Jurídica competência legal para decidir, conclusivamente, sobre esse particular tema.

Tanto assim que a própria **LI 63/2012**, em seus itens: 3 ("...a Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM-CCA deliberará pela forma de aplicação dos recursos..."); 4 (A forma de aplicação dos recursos da compensação florestal, convertida em prestação de serviços e doação de bens e equipamentos em benefício do meio ambiente, será deliberada no âmbito da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM, conforme art. 2º, inciso 3º, da Instrução 24/IBRAM...) e 6 (A TERRACAP deverá, a título de compensação florestal, com a devida aprovação tempestiva da CCA/IBRAM, elaborar e submeter à apreciação projeto da sede do órgão ambiental distrital no Parque Burle Marx...).

Confira-se os termos da Instrução 24, de 31 de março de 2010 do IBRAM:

"O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º e o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental; considerando as disposições do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e os artigos 31, 32 e 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações; considerando a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que institui a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências; considerando o Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas no Distrito Federal, alterado pelo Decreto nº 23.585, de 05 de fevereiro de 2003; considerando a necessidade de garantir o espaço de discussão para a apresentação de subsídios técnicos, no interesse institucional e da conservação e preservação do meio ambiente, a formação de consensos, e a adoção das medidas necessárias para a aplicação e uso dos recursos financeiros, sob a forma de compensação ambiental, resolve:



Art. 1º. Criar, no âmbito da Secretaria Geral do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Instituto Brasília Ambiental, a Câmara de Compensação Ambiental, com caráter deliberativo, integrada por 01 (um) representante e 01 (um) suplente das seguintes unidades orgânicas do IBRAM, dando-se preferência a servidores efetivos, designados por ato do Presidente deste Instituto:

Art. 2º. São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental:

I – decidir sobre critérios de graduação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos advindos da compensação, e propor atos normativos necessários para esse fim;

II – examinar e decidir sobre a aplicação das medidas compensatórias a serem utilizadas nas unidades de conservação;

III – examinar e julgar sobre os recursos administrativos para a revisão do grau do impacto ambiental estabelecido para o empreendimento;

IV – analisar e decidir sobre a conversão de até 50% da compensação florestal, quando vinculada ao licenciamento ambiental, decorrente da supressão de espécies arbóreo-arbustivas, pela prestação de serviços, doação de equipamentos ou execução de obras em Unidades de Conservação, por intermédio de acordo formal, nos termos da legislação em vigor;

V – propor, revisar e aprovar o Plano Anual de Diretrizes de Aplicação dos Recursos – PADAR, da compensação ambiental;

VI – requisitar informações sobre a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental às unidades orgânicas envolvidas;

VII - elaborar relatórios anuais de atividades e da aplicação dos recursos das compensações ambiental e florestal, quando vinculados ao processo de licenciamento ambiental, e os encaminhar à presidência do Ibram até o último dia do ano fiscal; e,

VIII - informar às unidades orgânicas sobre as decisões da Câmara sobre a destinação e a aplicação dos recursos da compensação, a fim de que estes firmem os instrumentos necessários.” Todos os grifos são nossos

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que consoante a legislação de regência citada no corpo do opinativo, aliada ao Termo de

84
Folha nº _____ - Matr. 00.987-7
Processo nº 391.001.500/2015
Requisitor _____



Compromisso 03/2012 e à Licença de Instalação 63/2012, não se vislumbra, em tese e a princípio, óbices jurídicos à construção da sede do Órgão Ambiental no Parque Burle Marx.

Contudo, a competência legal para deliberar e decidir conclusivamente sobre o questionamento suscitado pelo Órgão Consulente é da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM – CCA/IBRAM, conforme disposto no Decreto 12.249/90, Decreto Distrital 14.783/93 (Decreto 23.585/2003), Instrução 24/2010-IBRAM e Licença de Instalação-LI 63/2012.

Deve, portanto, o IBRAM submeter o questionamento suscitado pela TERRACAP à deliberação de sua Câmara de Compensação Ambiental-CAA antes de adotar providências no sentido da construção da sua sede no referido Parque.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de junho de 2.016.


MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES

Procuradora do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 391.001.500/2015
INTERESSADO: Instituto Brasília Ambiental – IBRAM
ASSUNTO: Consulta parecer
MATÉRIA: Urbanística/Ambiental

Folha nº: 86 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 391.001.500/2015
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 0458/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luísa B. Pestana Guimarães.

Esclareço que, atualmente, o Parque Burle Marx possui categoria de parque ecológico, conforme dispôs o Decreto nº 37.274/2016, o que não altera a conclusão do parecer, pois a legislação, os atos de licenciamento e os ajustes mencionados no opinativo constituem respaldo suficiente para tanto.

De igual forma, permanece incólume a opinião ofertada, apesar da revogação da Instrução Normativa nº 24/2010-IBRAM pela Instrução Normativa nº 130/2016-IBRAM, que manteve as competências que aqui interessam para a agora denominada Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, com o seguinte teor:

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º e o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental; considerando as disposições do artigo 33 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, considerando a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que institui a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências; considerando o Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo arbustivas no Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 23.585, de 05 de fevereiro de 2003; considerando a necessidade de garantir o espaço de discussão para a apresentação de subsídios técnicos, no interesse institucional e da conservação e preservação do meio ambiente, a formação de consensos, e a adoção das medidas necessárias para a aplicação e uso dos recursos financeiros, sob a forma de compensação ambiental e florestal, resolve:

[assinatura]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Art. 1º. Criar, no âmbito da Secretaria-Geral do Instituto Brasília Ambiental, a Câmara de Compensação Ambiental e Florestal, com caráter normativo e deliberativo, integrada pelos seguintes membros:

- I. Titular da Secretaria Geral – SEGER/IBRAM;
- II. Titular da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas - SUGAP/IBRAM;
- III. Titular da Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM/IBRAM;
- IV. Titular da Superintendência de Fiscalização Ambiental - SUFAM/IBRAM;
- V. Titular da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental - SUPEM/IBRAM;
- VI. Titular da Superintendência de Administração Geral - SUAG/IBRAM;
- VII. Dois representantes indicados pelo conjunto de conselhos gestores das Unidades de Conservação do DF;
- VIII. Um representante indicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- IX. Um representante indicado pela Secretaria de Estado Meio Ambiente - SEMA/DF;
- X. Um representante indicado pela Universidade de Brasília - UnB.

§ 1º. O membro inscrito no inciso I exercerá o cargo de Presidente e os membros inscritos nos incisos II à X irão compor o colegiado.

§ 2º. Os membros suplentes serão indicados pelos titulares mencionadas nos incisos II a X e nomeados por ato da presidência do IBRAM, preferencialmente dentre servidores efetivos, quando couber.

§ 3º. Poderão participar de reunião da Câmara, sem direito a voto, a convite da presidência da CCAF, servidores lotados no IBRAM, representantes de pessoa jurídica ou física e da sociedade civil, quando estiver em discussão proposta de seu interesse ou para prestar esclarecimentos.

§ 4º. Os demais interessados em acompanhar as reuniões poderão solicitar sua inscrição como observadores, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 5º. A Secretaria Executiva será composta pelos servidores lotados na Unidade de Compensação Ambiental e Florestal – UCAF/IBRAM.

§ 6º. A Procuradoria Jurídica do IBRAM - PROJU/IBRAM prestará à CCAF, quando necessário, toda assistência jurídico-legislativa em temas correlatos à aplicação das compensações.

Art. 2º. São atribuições da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal:

I - solicitar ao IBRAM melhoramentos e aperfeiçoamento de critérios de gradação de impactos ambientais para fim de cálculo do valor devido a título de compensação ambiental, bem como os procedimentos administrativos e financeiros para execução dos recursos compensatórios;

II - examinar e decidir sobre a aplicação das medidas compensatórias a serem realizadas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



- III - examinar e julgar os recursos administrativos decorrentes das deliberações;
- IV - analisar e decidir a forma de destinação de até 50% da compensação florestal, quando decorrente da supressão de espécies arbóreas, por meio de prestação de serviços, execução de obras e doação de bens e equipamentos em benefício do meio ambiente, por intermédio de acordo formal, nos termos da legislação em vigor;
- V - propor, revisar e aprovar o Plano de Diretrizes de Aplicação dos Recursos - PDAR, da compensação ambiental;
- VI - propor, revisar e aprovar o Plano de Diretrizes de Aplicação dos Recursos - PDAR, da compensação florestal;
- VII - requisitar informações sobre a aplicação dos recursos provenientes da compensação às unidades orgânicas envolvidas;
- VIII - elaborar relatórios anuais de atividades e de aplicação dos recursos das compensações ambiental e florestal, e encaminhá-los à presidência do IBRAM até o último dia do ano fiscal;
- IX - dar ciência às unidades orgânicas do IBRAM das decisões da Câmara acerca da destinação e aplicação dos recursos de compensação a fim de que estes firmem os instrumentos necessários.

Folha nº: 87 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 392 002500/2015

Em 11 / 01 / 2017.

Rebrica: [assinatura]

[assinatura]
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Ambiental - IBRAM, para ciência e providências pertinentes.

Em 19 / 01 / 2017.

[assinatura]
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo